PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004122-66.2018.8.26.0565

(185/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PARECER DEFINITIVO ACOLHIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO SIMPLES COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO COMPORTA OUTRO RECURSO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de petição simples (fls. 457/458), oferecida por HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM e outro pugnando lhes seja devolvido o prazo de recurso com relação à decisão do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça à época (fl. 452), que, acolhendo o parecer de fls. 449/451, rejeitou os embargos de declaração que opuseram (fls. 408/414).

Aduzem que há equívoco na certidão de trânsito em julgado e que pretendem recorrer da referida decisão.

Devolvidos os autos à origem, o MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004122-66.2018.8.26.0565 e o código FBE6D2.

exarou o despacho de fl. 459, determinando o reencaminhamento do processo a essa Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Opino.

Os requerentes pretendem lhes seja devolvido o prazo para recorrer da decisão proferida pelo então Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Doutor RICARDO ANAFE, que, acolhendo o parecer de fls. 449/451, rejeitou os embargos de declaração de fls. 408/414 que opuseram.

Os referidos embargos de declaração, por sua vez, foram interpostos em face de decisão de fls. 403, também proferida pelo então Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Doutor RICARDO ANAFE, a qual, acolhendo o parecer de fls. 397/402, manteve a decisão administrativa que, após a constatação do equivocado ato de averbação AV.14 da matrícula nº 6.258 do 1º Registro de Imóveis e Anexo de São Caetano do Sul, determinou *"a regularização do ato registral nulo e os demais daí decorrentes - as averbações AV.31, AV.32, AV.33 e AV.34 nada mais são do que fruto da decisão administrativa que determinou a regularização dos atos registrais, em atenção ao decidido judicialmente"*.

Todavia, é assente que não cabe nenhum outro recurso da supracitada decisão.

Na espécie, a decisão referida é desprovida de natureza jurisdicional, pois proferida na seara do procedimento administrativo – ou seja, sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, sem tutela de urgência, tampouco cabimento de recursos para os tribunais superiores.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004122-66.2018.8.26.0565 e o código FBE6D2.



A rigor, por se tratar de decisão administrativa proferida no âmbito de revisão por órgão superior, não se concebe, sequer, novo exame nesta mesma esfera.

Destaco nesse sentido:

"Registro de Imóveis - Recurso especial interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo – Descabimento - Matéria decidida nesta esfera administrativa, não comportando nenhum outro recurso - Processamento do recurso especial indeferido" (Parecer do Dr. Carlos Henrique André Lisboa, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça, no processo n° 1030481-25.2015.8.26.0576, j. em 22/02/2017). (grifei)

"REGISTRO CIVIL - Interposição de recurso especial e extraordinário contra decisão do Corregedor Geral da Justiça que em procedimento administrativo negou provimento ao recurso - Ausência de previsão legal e regimental - Recurso não conhecido" (Parecer da Dra. Ana Luiza Villa Nova, MM Juíza Assessora da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. HAMILTON ELLIOT AKEL, Corregedor Geral da Justiça, no processo n° 82.345/2014, j. em 19/11/2014).

Ademais, ainda que houvesse recurso cabível, competia ao interessado apresentá-lo no prazo, justificando sua tempestividade, o que efetivamente não foi feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004122-66.2018.8.26.0565 e o código FBE6D2.

Por fim, a certidão a fls. 468 dá conta de que o trânsito em julgado da r. Decisão ocorreu um dia antes da apresentação da petição ora apreciada a Juízo.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do pedido por ausência de previsão legal.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004122-66.2018.8.26.0565 e o código FBE6D2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004122-66.2018.8.26.0565

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do pedido, por ausência de previsão legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004122-66.2018.8.26.0565 e o código FBE7BA.